

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

RESOLUÇÃO Nº 10/96.

Aprova o Regulamento do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aprovado o anexo Regulamento do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário do Estado de Goiás, instituído pelo art. 20 da mencionada lei.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 22 de janeiro de 1996, data da circulação do Diário Oficial do Estado de Goiás, que publicou a citada lei.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, aos de de 1996.

Desembargador HOMERO SABINO DE FREITAS
PRESIDENTE

Desembargador ARINAM DE LOYOLA FLEURY

Desembargador JOÃO CANÊDO MACHADO

Desembargador MESSIAS DE SOUZA COSTA

Desembargador FENELON TEODORO REIS

Desembargador MAURO CAMPOS

Desembargador LAFAIETE SILVEIRA

Desembargador JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ

Desembargador JUAREZ TÁVORA DE AZEREDO COUTINHO

Desembargador PEDRO SOARES CORREIA

Desembargador JOÃO BATISTA DE FARIA FILHO

Desembargador BYRON SEABRA GUIMARÃES

Desembargador CHARIFE OSCAR ABRÃO

Desembargador SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

Desembargador JALLES FERREIRA DA COSTA

Desembargador ANTÔNIO NERY DA SILVA

Desembargador JAMIL PEREIRA DE MACEDO

Desembargador GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA

Desembargador NOÉ GONÇALVES FERREIRA

Desembargador GONÇALO TEIXEIRA E SILVA

Desembargador ARIVALDO DA SILVA CHAVES

Desembargador MATHIAS WASHINGTON DE OLIVEIRA NEGRY

REGULAMENTO DO FUNDO ESPECIAL DOS JUIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

Art. 1º - O Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário, criado pela Lei n. 12.832, de 15 de janeiro de 1996, art. 20, constitui-se em um instrumento destinado à captação e aplicação de recursos financeiros em programas de instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem assim, custear despesas com equipamentos e demais materiais permanentes, de qualquer órgão do Poder Judiciário, incluindo a construção e reformas de edifícios de fóruns e outros próprios destinados às atividades forenses, além de outras despesas de capital e de custeio, excetuando-se os gastos com a folha de pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 2º - O Fundo Especial dos Juizados constitui-se das seguintes fontes de receitas:

I – recursos provenientes da alienação, na forma da lei, dos bens móveis próprios ou de bens sob guarda do depositário público, cujo produto de alienação seja revertido ao Estado;

II – recursos provenientes de leilão de bens apreendidos, quando não reclamados na forma da lei;

III – doações, legados e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

IV – auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

V – recursos provenientes de convênios firmados pelo Tribunal de Justiça com outras instituições;

VI – resultados de suas aplicações financeiras;

VII – recursos apurados nas operações de veiculação das obras de jurisprudência do Tribunal de Justiça;

VIII – as fianças criminais nos casos previstos em lei;

IX – outras rendas eventuais, aqui compreendidas como o produto das multas (contratuais), cauções ou depósitos que revertam a crédito do Poder Judiciário; o

produto da utilização e/ou locação de suas instalações físicas, das inscrições para concursos dos saldos remanescentes das aplicações financeiras, das eventuais receitas correlatas às atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário e quaisquer outras que legalmente lhe possam ser incorporadas;

X – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas.

Art. 3º - O Fundo Especial dos Juizados tem por finalidade:

I) atender, através de execução orçamentária e financeira própria, as necessidades essenciais do Poder Judiciário, com o objetivo maior de suprir e implementar suas atividades fins;

II) agilizar e flexibilizar operacionalmente as atividades do Poder Judiciário, dentro dos objetivos traçados e de suas prerrogativas constitucionais;

III) cumprir a programação e a aplicação dos recursos financeiros, segundo o resultado de suas receitas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Administrativo do Fundo Especial dos Juizados:

I) Aprovar as diretrizes e normas para o seu funcionamento;

II) elaborar o plano de aplicação dos recursos financeiros;

III) resolver sobre as oportunidades e formas de aplicação dos recursos do Fundo, bem como autorizar toda e qualquer despesa que ocorra por conta do mesmo;

IV) celebrar contratos, convênios e acordos de qualquer natureza com entidades públicas e privadas;

V) apreciar as prestações de contas do Fundo, submetendo-as ao exame do Tribunal de Contas do Estado, através da Assessoria de Controle Interno.

Art. 5º - O Fundo Especial dos Juizados será gerido pelo Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça, ao qual compete:

I) submeter ao Conselho Administrativo a proposta orçamentária anual do Fundo;

II) efetuar os pagamentos a cargo do Fundo, devidamente autorizados, na forma do item III do art. 4º deste Regulamento, promovendo, de consequência, os registros contábeis pertinentes;

III) elaborar prestações de contas e demonstrativos da execução orçamentária e financeira, bem como dos convênios, contratos ou ajustes de

qualquer natureza, na forma da legislação em vigor, submetendo-os à deliberação do Conselho Administrativo;

IV) propor ao Conselho Administrativo do Fundo normas e procedimentos complementares, objetivando o seu melhor funcionamento;

V) controlar as contas bancárias do Fundo;

VI) assinar, juntamente com o Presidente do Conselho Administrativo, toda a movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

Art. 6º - O funcionamento e a operacionalização do Fundo se farão através da atual estrutura existente na Diretoria Financeira, vedado, contudo, o advento de acréscimo de custos de qualquer natureza.

Art. 7º - Todos os bens que vierem a ser adquiridos pelo Fundo integrarão o patrimônio do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 8º - O Fundo será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Judiciário adotar.

Art. 9º - Nos termos do art. 24 da Lei 12.832, de 15 de janeiro de 1996, o Fundo manterá contabilidade própria, independente da contabilidade do Poder Judiciário, ficando obrigado à prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de março do ano subsequente ao exercício findo.

Art. 10 – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, através de Decretos Judiciários, expedir normas complementares que julgar necessárias ao

b
o
m

d
e
s
e
m
p
e
n
h
o

d
a
s

t
a
r
e
f
a
s

a
t